



PARECER JURÍDICO Nº 123/2024

PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024

INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -SEMSA

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024. PROCESSO Nº 021/2024 MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO (ART. 89 E ART. 92 DA LEI 14.133/21)

I- RELATÓRIO

I.1 – MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Trata-se de procedimento que visa a regularidade quanto o controle prévio de legalidade do Processo Licitatório nº 021/2024, mediante PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2024, para a registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rorainópolis/RR.

A unidade demandante justifica a contratação em epígrafe da seguinte maneira.

2.1. Justifica-se a presente solicitação devido à necessidade de aquisição de medicamentos. Além disso, é necessário assegurar a continuidade do atendimento à população usuária das Unidades Básicas de Saúde. A Constituição Federal garante o direito à saúde a todos e impõe ao Estado o dever de assegurar esse direito por meio de políticas sociais e econômicas. A Lei nº 8.080/1990 regulamentou esse direito, estruturando o SUS para garantir assistência terapêutica integral, incluindo a Assistência Farmacêutica. As Unidades da Rede Municipal de Saúde atuam como referência para média complexidade e atenção primária, prestando serviços exclusivamente no âmbito do SUS. A aquisição de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde de Rorainópolis (RR) é crucial para atender às demandas do SUS, evitar a interrupção dos serviços de saúde pública e garantir o tratamento contínuo dos pacientes.

2.2. A contratação via pregão presencial é escolhida por promover ampla competitividade e obter a proposta mais vantajosa para a Administração, ampliando a competição entre empresas para atender ao interesse público. Entre as vantagens do pregão presencial estão a possibilidade de esclarecimentos imediatos, facilidade na negociação de preços e verificação das condições de habilitação e execução das propostas. Essa modalidade permite maior redução nos preços devido à interação direta







entre a pregoeira e os licitantes, conforme TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, acostados nos autos.

2.3. A justificativa para a utilização do Sistema de Registro de Preços, bem como dos quantitativos a serem registrados, encontra-se pormenorizada em tópico específico dos estudos técnicos preliminares.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, §4º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

O artigo 53, da Lei nº 14.133 de 2021 preconiza que “ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”. Desse modo, cabe a esta Assessoria a análise jurídica da contratação, verificando a sua adequação às normativas legais, exarando, ao final, a sua opinião devidamente fundamentada, de acordo com os fatos e documentos entregues e constantes nos autos.

Passemos à análise propriamente dita.
É o breve relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1- DA MINUTA DO CONTRATO

Um dos documentos que devem estar anexos ao edital é a minuta do contrato (art. 18, inciso VI da Lei nº 14.133/21).

Os contratos administrativos devem observar os regramentos do Direito Público e do Direito Privado, no que couber, em linha com a norma contida no caput do art. 89 da Lei nº 14.133/21.

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Deverão estar expressas, segundo o §1º e o §2º do artigo transcrito acima, no documento contratual as seguintes informações:

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Ademais, no que tange à minuta do contrato e o que impõe os preceitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:







Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculada ao Pregão Presencial nº 001/2024 entende-se que os requisitos mínimos dos art. 89 e seus parágrafos e art. 92 da Lei nº 14.133/21 foram respeitados, havendo o atendimento aos preceitos legais.

II.II- DA PUBLICIDADE

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (como condição de eficácia) e a





publicação de forma complementar do extrato do contrato no Diário Oficial do Município e sítio da internet da Prefeitura, conforme determinam os arts. 94, I c/c art. 175, todos da Lei nº 14.133, de 2021 e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(....)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **LEGALIDADE** do processo de licitação, **Pregão Presencial nº 001/2024**, para a registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de unidades móveis de saúde adaptada e customizada, com cessão de equipamentos, insumo, manutenção preventiva e corretiva e deslocamento, na modalidade pregão presencial, a fim de atender os serviços da rede de atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde de Rorainópolis - RR, fundamentada nos art. 6º, inciso XLI; art. 29; e art. 17, §2º da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Dessa maneira, considerando que o procedimento não apresenta quaisquer irregularidades, estando circunscrito aos preceitos legais sobre a matéria, **OPINAMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM SEUS POSTERIORES ATOS.**

É o parecer.
S.M.J.

Rorainópolis/RR, 10 de julho de 2024


THAYNAR PEREIRA RAMOS

Procuradora Geral do Município de Rorainópolis

OAB/RR 2806

Decreto nº 127/2024



